

AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA: AS PRINCIPAIS TEMÁTICAS DAS DENÚNCIAS AO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA ENTRE 1968 E 1985



LAS VIOLACIONES DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LA DICTADURA CÍVICO-MILITAR BRASILEÑA: LOS PRINCIPALES TEMAS DE LAS DENUNCIAS ANTE EL CONSEJO PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONA HUMANA ENTRE 1968 Y 1985

Leonardo Fetter da Silva¹

Resumo

A ditadura civil-militar (1964-1985) instituiu um amplo processo repressivo que resultou em graves violações dos direitos humanos no Brasil e, mais do que isso, também atuou na tentativa de silenciar e controlar qualquer denúncia pública dos crimes de seus agentes. Um dos mecanismos utilizados nesse sentido foi o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que foi amarrado e controlado pelo regime. Por meio da trajetória desse órgão, o presente artigo propõe analisar as denúncias realizadas ao colegiado durante o seu período de atuação na ditadura, entre 1968 e 1985. A partir do estudo realizado, foi possível verificar quatro grandes temáticas nas denúncias recebidas, as quais são observadas no artigo, sendo elas: violações contra os povos indígenas; violência urbana e os Esquadrões da Morte; violência contra os advogados e a prática da advocacia; e crimes contra os opositores políticos. A análise dessas temáticas recebidas e examinadas pelo Conselho demonstram um quadro amplo de violações aos direitos humanos na ditadura civil-militar, para além dos crimes contra opositores políticos, e, ao mesmo tempo, um processo de inação e omissão por parte do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos; Ditadura civil-militar; violações dos direitos humanos; CDDPH.

Resumen

La dictadura cívico-militar (1964-1985) instituyó un amplio proceso repressivo que resultó en graves violaciones de los derechos humanos en Brasil y también actuó en un intento de silenciar y controlar cualquier denuncia pública de los crímenes de sus agentes. Uno de los mecanismos utilizados en este sentido fue el Consejo para la Defensa de los Derechos de la Persona Humana, que fue controlado por el régimen. A través de la trayectoria del Consejo, este artículo propone analizar las denuncias hechas al colegiado durante su período de funcionamiento en la dictadura, entre 1968 y 1985. A partir del estudio realizado,

¹ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em História na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: leonardofetter.lf@gmail.com.



fue posible verificar cuatro temas principales en las denuncias recibidas, que se observan en el artículo, a saber: violaciones contra los pueblos indígenas; la violencia urbana y los “Escuadrones de la Muerte”; la violencia contra los abogados y el ejercicio de la abogacía; y delitos contra opositores políticos. El análisis de estas cuestiones examinadas por el Consejo demuestra un panorama amplio de las violaciones de los derechos humanos en la dictadura cívico-militar, además de los crímenes contra opositores políticos, y un proceso de inacción y omisión por parte del Estado brasileño.

Palabras clave: Derechos humanos; Dictadura cívico-militar; violaciones de los derechos humanos; CDDPH.

Introdução

Quando analisamos o tema dos direitos humanos na ditadura civil-militar, nos propomos a trabalhar com a violência irradiada do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, a sua cumplicidade, omissão e inação frente aos crimes praticados por agentes públicos e privados no período. Nesse sentido, ao pensarmos na violência naquele contexto, nos remetemos ao amplo processo repressivo posto em prática pelo regime instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que atingiu não só as esquerdas e os demais que se opuseram ao regime, mas a sociedade brasileira de maneira geral. Foram as violações dos direitos humanos vinculadas à perseguição dos opositores políticos – com práticas de prisões ilegais, torturas, assassinatos, censura etc. – que ganharam bastante visibilidade ao final da ditadura e na passagem para a democracia. Entretanto, os movimentos sociais e outros segmentos da sociedade contemporâneos ao regime já apontavam para um quadro muito maior de crimes e violações praticados no período da ditadura. Tal observação também foi sendo visibilizada por diversas pesquisas em diferentes áreas nas últimas décadas, recebendo destaque no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade², em 2014.

Ao mesmo tempo, o Estado brasileiro ditatorial também se manteve omissivo frente às diversas denúncias de violações aos direitos humanos realizadas no âmbito internacional e nacional, buscando construir narrativas para contrapor tais denúncias. Um órgão ganhou bastante destaque nesse sentido, o Conselho de

² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v.1. Brasília: CNV, 2014.



Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CPDDH). A sua criação ocorreu em 1964, quando foi sancionado em lei poucos dias antes do golpe civil-militar, pelo então presidente João Goulart (1961-1964), tendo como objetivo defender e promover os direitos humanos no Brasil, assim com receber denúncias de suas violações³. O que pode causar estranheza, em um primeiro momento de contato com o órgão, é o fato dele ter sido instalado, em outubro 1968, pelo então ditador-presidente Arthur Costa e Silva (1967-1969), em um momento que a ditadura fortalecia aspectos da repressão política iniciada em 1964. Entretanto, observando a trajetória do CDDPH com um pouco mais de profundidade é possível constatar que ele se tratava de um órgão controlado pelo regime, que constantemente reforçava seu controle, sendo, portanto, inoperante e incapaz de promover os direitos humanos no Brasil no período. Mais do que isso, o órgão também foi utilizado como mecanismo para a legitimar a ditadura em diversos campos, como democrática, constitucional e garantidora dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴.

Tendo visto essas questões apresentadas, podemos nos perguntar: o que a análise da trajetória do CDDPH na ditadura civil-militar pode nos ajudar a contribuir para o estudo do tema dos direitos humanos no Brasil? As pesquisas que venho desenvolvendo sobre o órgão, ao lado de outros pesquisadores e pesquisadoras, vêm demonstrando alguns diferentes caminhos sobre o tema dos direitos humanos a partir da análise dessa trajetória. Para além da omissão do Estado brasileiro, por exemplo, podemos observar, a partir do estudo do CDDPH, a ação de importantes segmentos na luta em defesa dos direitos humanos e a denúncia dos crimes da ditadura, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ambos integrantes do órgão. Esses atores, mesmo com diversas críticas à atuação do Conselho e o seu controle pela ditadura, compreenderam que era possível empreender uma

³ BRASIL. **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964**. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Diário Oficial da União, Seção 1, 20/3/1964, Página 2697.

⁴ SILVA, Leonardo Fetter da. Ditadura civil-militar e a aparência de normalidade constitucional: análise dos discursos na instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan-jun/2019a.



resistência institucional pelos direitos humanos por meio dele, sendo esse um dos únicos canais possíveis de tornar pública as denúncias⁵.

Dessa forma, o que proponho com esse artigo é observar as denúncias recebidas pelo CDDPH, por meio da análise de sua trajetória. A partir da análise de um *corpus* documental que contempla documentos oficiais e matérias publicadas na imprensa, busco sistematizar as principais temáticas apreciadas pelo órgão ou recebidas nas denúncias⁶. Nesse sentido, o que se espera nessa análise é compreender, de uma forma mais ampla, o quadro de crimes e violações dos direitos humanos no período da ditadura civil-militar. Dessa forma, a partir da pesquisa realizada, propomos observar quatro grandes temáticas e alguns de seus nuances, são elas: violações contra os povos indígenas; a violência urbana e os Esquadrões da Morte; a violência contra os advogados e a prática da advocacia; e crimes contra os opositores políticos. Em um primeiro momento desse artigo apresentarei alguns aspectos breves da trajetória do CDDPH e, após, partirei para análise de cada uma dessas grandes temáticas.

Antes de avançarmos, gostaria de fazer breves ressalvas de alguns cuidados que devemos tomar ao trabalharmos com as temáticas aqui apresentadas. Quando trabalhamos com o tema dos direitos humanos na ditadura civil-militar, segundo o historiador Carlos Fico⁷, devemos ter cuidado para não reduzir o período, por meio da ótica da violência, entre repressão e reprimidos. Conforme o historiador, essa binaridade reforça a interpretação da sociedade apenas como vítima e apaga a cumplicidade de importantes segmentos

⁵ SILVA, Leonardo Fetter da. A resistência institucional pelos direitos humanos: a atuação da Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1968-1985). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 40, p. 209-235, jan-jun/2022.

⁶ A trajetória do CDDPH na ditadura civil-militar foi o tema da pesquisa que resultou na minha dissertação de mestrado, defendida em 2019 com financiamento da CNPq. Nesse sentido, o *corpus* documental utilizado nesse artigo é composto por documentos que foram trabalhados na dissertação. Os documentos oficiais representam documentos dispostos no Arquivo Nacional, consultados por meio do seu sistema SIAN – Sistema de Informação do Arquivo Nacional. Por sua vez, as matérias de jornais correspondem aos jornais Correio da Manhã (RJ), Folha de São Paulo (SP) e Estado de S. Paulo (SP). Ver mais em: SILVA, Leonardo Fetter da. **Inoperância e Fracasso na Defesa dos Direitos Humanos**: o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na ditadura civil-militar (1964-1985). 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019b.

⁷ FICO, Carlos. Brasil: a transição inconclusa. In.: ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Mônica (orgs.). **Violência na História**: Memória, trauma e reparação. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.



e grupos sociais em relação ao golpe, à ditadura e à repressão. Essas questões não diminuem o fato de o regime utilizar de maneira sistemática a prática da tortura⁸ e, como política de Estado, o assassinato e o desaparecimento político⁹, mas reforça a necessidade de complexificar a relação da sociedade com a violência e a repressão durante o período.

Além disso, nesse primeiro momento, também cabe observarmos que houve, ao longo da década de 1970 e 1980, uma ampliação da compreensão acerca dos direitos humanos por parte dos movimentos sociais que se reorganizavam no Brasil, chamados de “novos movimentos sociais”, incorporando pautas de ampliação de direitos e a necessidade de democracia¹⁰. Entretanto, essa ampliação não tirou o protagonismo das questões em torno da denúncia dos crimes contra os opositores políticos, que ganharam bastante destaque no campo dos movimentos sociais em torno dos direitos humanos. Nesse sentido, ao explorar outras questões, não busco tirar o protagonismo dessas violações de aspectos políticos, mas, pelo contrário, objetivo compreender um quadro muito maior de debate de temas em torno dos direitos humanos referente à realidade social brasileira e à ação (ou inação) do Estado brasileiro.

Breve trajetória do CDDPH na ditadura civil-militar

Como apresentado anteriormente, o CDDPH foi instalado pela ditadura civil-militar em 24 de outubro de 1968, em uma cerimônia oficial que contou com a presença de autoridades nacionais e internacionais. Em seus discursos, o ditador-presidente Arthur da Costa e Silva (1967-1969) e o ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva descreveram aquele ato como sinônimo do império do Estado de Direito e da Constituição, numa clara tentativa de legitimar a ditadura frente às diversas denúncias de crimes praticados pelo aparato repressivo que circulavam no Brasil e no exterior¹¹. A instalação do Conselho

⁸ JOFFILY, Mariana. O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In.: REIS, Daniel Aarão; RIDENTE, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017.

¹⁰ GOHN, Maria da Glória. **Manifestação e Protestos no Brasil: correntes e contracorrentes na atualidade**. São Paulo: Cortez, 2017.

¹¹ SILVA, 2019a.



naquele ano remete à conjuntura de recrudescimento da repressão das forças policiais aos estudantes, classe média e trabalhadores que passaram a organizar grandes manifestações públicas de descontentamento com o regime. Além da forte violência nas ruas aos manifestantes, universidades e fábricas ocupadas pelos grevistas foram invadidas, resultando em milhares de presos e detidos. O caso mais emblemático da violência policial naquele ano foi a morte do estudante secundarista Edson Luís, assassinado na repressão a uma manifestação estudantil. A essa conjuntura se somou a atuação da OAB para que o CDDPH fosse instalado. A entidade reivindicou de diversas formas ao ditador-presidente e ao ministro da Justiça a instalação e atuação do Conselho¹², no sentido de investigar as denúncias de violações que vinham a público e que conseguiam romper a barreira da censura.

Nesse sentido, o regime instalou o CDDPH por pressão da OAB e de outros setores políticos para absorver qualquer demanda em torno das denúncias e, ao mesmo tempo, controlá-las. A trajetória do Conselho na ditadura pode ser dividida em três momentos: um primeiro, da instalação em 1968 até 1971, quando foi aprovada a chamada Lei Ruy Santos que provocou importantes mudanças na estrutura e atuação do órgão; o segundo momento está delimitado entre os anos de 1972 e 1974, onde as reuniões foram marcadas pelo sigilo e controle, sendo o órgão apenas um elemento da estrutura burocrática do Estado; e o terceiro momento inicia-se em 1979, quando o CDDPH foi convocado após cinco anos sem reunião, e vai até 1985 com a saída dos militares do poder. Nessa última fase, mesmo com o fortalecimento dos movimentos sociais e grupos de defesa dos direitos humanos ao longo da década de 1970, o CDDPH não conseguiu atender a demanda por justiça e por investigações dos crimes e violações passadas. Nesse momento, além da inoperância do órgão, ficou consolidada a impunidade dos agentes do Estado responsáveis por graves violações aos direitos humanos na ditadura civil-militar com a Lei de Anistia de 1979, sendo essa uma das marcas da nossa transição para a democracia¹³.

¹² *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 2 abr. 1968, p. 15

¹³ D'ARAÚJO, Maria Celina. Limites políticos para a transição democrática no Brasil. In.: ARAÚJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Mônica (orgs.). **Violência na História**: Memória, trauma e reparação. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.



Dois aspectos acerca dessa trajetória merecem destaque na análise que aqui vem sendo realizada. O primeiro deles é a participação de importantes setores sociais na composição do colegiado do Conselho. A lei que criou o CDDPH, em 1964, previa uma composição inicial de nove membros, que além da OAB e ABI, citadas anteriormente, incluía: o ministro da Justiça (presidente do colegiado), representante da Associação Brasileira de Educação (ABE), um professor catedrático de Direito Constitucional eleito pelos demais membros e representantes da maioria e da minoria na Câmara e no Senado Federal¹⁴. Estas cadeiras da maioria e da minoria foram ocupadas, pelos menos até 1979, por políticos da ARENA, partido de apoio ao regime, e do MDB, partido de oposição. Portanto, podemos observar que importantes setores que faziam oposição à ditadura civil-militar estavam representados dentro do CDDPH. Para além do MDB, a OAB e a ABI ao longo da década de 1970 foram se afastando das posições tomadas no golpe civil-militar, de apoio e consentimento, e foram se estruturando como os pilares da resistência democrática à ditadura¹⁵. Era de se esperar que esses conflitos e posições refletissem na atuação desses setores junto ao Conselho.

A partir disso entramos no segundo aspecto a ser destacado da trajetória do CDDPH na ditadura, o controle do regime sobre o órgão. O momento de maior conflito dentro do Conselho foi na apreciação da denúncia de desaparecimento do ex-deputado federal Rubens Paiva em 1971. Após sua esposa, Maria Eunice Paiva, denunciar o caso no início daquele, o CDDPH passou a realizar algumas inquirições iniciais. Em agosto, na apreciação sobre o prosseguimento ou arquivamento do caso, a votação acabou empatada¹⁶. Votaram pela investigação os membros representantes da OAB, ABI e os dois do MDB, os restantes votaram contra. Coube ao voto minerva do ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, como presidente do CDDPH, o arquivamento definitivo. Esse momento representou a primeira possibilidade concreta de investigação por parte do Conselho, que acabou sendo arquivada. Mais frustrante do que isso, foi a proposta apresentada

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964**. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Diário Oficial da União, Seção 1, 20/3/1964, Página 2697.

¹⁵ ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória. A Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura (1964-1974). In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (orgs.). **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina**, vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 97-144.

¹⁶ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 11 ago. 1971, p. 1.



pelo senador Ruy Santos (ARENA) de modificação do CDDPH, que foi apoiada pelo regime. Apesar da movimentação contra o projeto de lei por parte da OAB, ABI e MDB, ele acabou sendo aprovado¹⁷. Suas modificações reforçaram o controle do regime sobre o Conselho, sendo elas: aumento do número de membros, que deu uma ampla maioria dentro do colegiado para o regime, afastando qualquer tentativa de efetivas investigação; e a imposição do sigilo, em que todas as reuniões passaram a ser realizadas de forma sigilosa, impedindo qualquer debate público¹⁸.

A lei, que ficou conhecida como Lei Ruy Santos, representou uma mudança de chave para a trajetória do CDDPH e que fortaleceu as críticas do MDB, ABI e OAB ao funcionamento do órgão. As reações dessas organizações foram imediatas: o MDB decidiu não comparecer mais as reuniões do CDDPH¹⁹, cumprindo sua promessa até 1985; e a OAB e a ABI se retiraram na primeira metade da década de 1970 de algumas reuniões, em crítica a inoperância do Conselho. Nesse sentido, com a Lei Ruy Santos o CDDPH foi amarrado e controlado pela ditadura, no momento de maior repressão política, no governo de Emílio Garrastazu Médici (1969-1974). Após a lei, o Conselho entrou em total descrédito e melancolia, ficando sem ser convocado por cinco anos entre 1974 e 1979, mesmo com as promessas de liberalização com o discurso de abertura política promovido pelo ditador presidente Ernesto Geisel (1974-1979). Quando foi reconvocato, já no governo de João Baptista Figueiredo (1979-1985), em um momento que os movimentos sociais denunciavam fortemente os crimes do aparato repressivo da ditadura, os antigos objetivos do CDDPH foram de novo empregados: para além da busca de legitimidade do regime, ele foi utilizado para absorver a demanda pública em torno das denúncias de violações e crimes e, ao mesmo tempo, controlar novamente elas.

As denúncias realizadas ao CDDPH

¹⁷ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 24 nov. 1971, p. 2.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 5.763/71, de 15 de dezembro de 1971**. Altera a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Brasília, DF: Presidência da República [1971]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5763.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁹ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 abr. 1971, p. 3.



Como reforçado em diversos momentos, a marca do CDDPH sob a ditadura civil-militar foi a inoperância e o fracasso na defesa dos direitos humanos no Brasil. Entre 1968 e 1985, o órgão não conseguiu promover amplas investigações e dar resposta sociais para os crimes denunciados. Entretanto, no estudo da trajetória do Conselho podemos observar constantes denúncias sendo realizadas para ele, fato que representa a necessidade de um canal capaz de atender as reivindicações da sociedade brasileira por justiça, direitos e respeito aos direitos humanos. Conforme comentado, as violações promovidas contra os opositores e perseguidos políticos – prisões sem mandado e irregulares, tortura, desaparecimentos, mortes – foram as que mais movimentaram os debates do CDDPH. Além dessa, que era a grande pauta dos movimentos e grupos de direitos humanos durante (e nos anos pós) a ditadura civil-militar, outras questões também receberam destaque, como: a questão indígena, apreciada nos primeiros anos do CDDPH; os esquadrões da morte, os quais tiveram destaque na primeira metade dos anos 1970, e a violência urbana que ganhou relevância ao final da mesma década; e as arbitrariedades contra os advogados e a advocacia, que incluíam prisões irregulares, torturas e impedimento de atuação. Esta última ganhou bastante espaço pela atuação da OAB no órgão, que constantemente denunciava as arbitrariedades do regime contra sua classe, durante todos os anos do Conselho sob ditadura.

Diferente das denúncias de arbitrariedades contra advogados e a advocacia, as questões em torno da censura, crimes contra jornalistas e pressões sobre a imprensa não movimentaram tanto os debates do CDDPH. Apesar da ABI ser um dos membros atuantes e de produzir uma resistência institucional no interior do Conselho, essas questões não passaram de pontuais. A primeira foi em novembro de 1970, quando o CDDPH recebeu a denúncia de familiares sobre a prisão de nove jornalistas, diretores e redatores do semanário carioca Pasquim²⁰. A partir de 1979, essencialmente com o reestabelecimento dos trabalhos do CDDPH, a ABI passou a realizar mais denúncias nesse sentido – fato que pode

²⁰ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 28 nov. 1970, p. 4.



ser explicado pela mudança de postura da entidade frente à ditadura²¹ e dentro do Conselho ao longo da década de 1970.

Nesse sentido, a perseguição a jornalistas, jornais e advogados também pode ser entendida como a repressão aos opositores políticos, dentro da lógica encarada de que todos aqueles que iam contra a ordem estabelecida pelos militares eram enfrentados como inimigos e “subversivos”. Porém, torna-se válida essa diferenciação no estudo realizado, pois os debates em torno das pautas da imprensa e dos advogados ganhavam outro espaço para discussão dentro do CDDPH, pela atuação dos membros da ABI e OAB com suas defesas de classes, diferentemente das denúncias de violações aos opositores políticos que possuíam uma resistência de discussão por parte dos membros ligados ao regime e os próprios ministros da Justiça – que eram os presidentes do Conselho e, portanto, controlavam as pautas.

Além disso, constantemente havia o anúncio de envio de representação ou denúncia para o CDDPH – principalmente pelas entidades que faziam parte do órgão –, porém, em muitos desses casos, não se possui registro se ocorreram discussões ou exames posteriores pelo colegiado. Cabe destacar que esse anúncio de encaminhamento de denúncias ao CDDPH era um recurso utilizado para dar visibilidade às questões, já que muitas delas eram silenciadas publicamente pelos militares. Portanto, em muitos casos, após esse anúncio, elas nem eram encaminhadas ao Conselho ou, se protocoladas no Ministério da Justiça, perdiam-se na burocracia e na falta de interesse do ministro e do próprio órgão. Por outro lado, outras denúncias e casos chegaram a entrar na pauta das reuniões do órgão, mas não avançaram ou não se teve registro de maiores discussões. Pela falta de acesso às atas do CDDPH, não foi possível mapear precisamente as questões que chegaram ao órgão ou que foram debatidas e examinadas por ele. Portanto, as fontes utilizadas e analisadas permitiram elencar quatro grandes temáticas que ocuparam espaço dentro do Conselho, as quais busco sintetizar nas próximas seções.

²¹ ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória. A Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura (1964-1974). In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (orgs.). **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina**, vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 97-144.



Entretanto, nesse momento, cabe destacar outras denúncias que podem nos ajudar a compreender a dimensão das diferentes temáticas de violações aos direitos humanos encaminhadas ao CDDPH, como: denúncias de trabalhos escravo²²; a questão da precariedade das prisões carcerárias²³, que também estava ligada à denúncia de prisões políticas; os conflitos rurais²⁴; o problema das moradias, sem tetos e desapropriados²⁵; desalojamento e expropriação de agricultores para a construção da Hidrelétrica de Itaipu²⁶; questões sobre o meio ambiente e poluição²⁷; os atentados que passaram a ser deflagrados por grupos paramilitares e de extrema-direita pelo país na virada de década²⁸, que tensionavam o projeto de abertura da ditadura; e tantos outros.

Questão Indígena

A primeira grande temática que será abordada é a denúncia das violações e crimes contra os povos indígenas. Segundo a Comissão Nacional da Verdade²⁹, tais questões tomaram debates no Congresso Nacional com Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), sendo uma no Senado (1953) e três na Câmara (1963, 1968 e 1977), as quais buscavam investigar denúncias de violações cometidas contra os povos indígenas e a corrupção dos órgãos indigenistas. Além disso, no período da ditadura civil-militar, entre 1970 e 1971, ocorreram três missões internacionais no Brasil, as quais buscavam averiguar as denúncias dessas violações. A questão também foi uma das primeiras pautas apreciadas pelo CDDPH: em sua primeira reunião após a instalação, em novembro de 1968, o assunto foi debatido e o ministro da Justiça reconheceu que havia, naquele contexto, “crimes bárbaros contra indígenas no Brasil”³⁰. A partir disso, o

²² *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 dez. 1968; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 dez. 1968.

²³ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 jul. 1970, p. 4; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 jan. 1973; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 16 jun. 1982.

²⁴ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 dez. 1979, p. 11; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 23 set. 1981, p. 10.

²⁵ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1 ago. 1970, p. 12; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 6 ago. 1970, p. 20.

²⁶ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jun. 1982, p. 6.

²⁷ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 11 nov. 1971, p. 2; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 11 dez. 1984, p. 54.

²⁸ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jul. 1980, p. 5; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 24 jul. 1980, p. 15; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25 jul. 1980, p. 8; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 mai. 1981, p. 10; *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 mai. 1981, p. 5.

²⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.2 – Textos temáticos**. Brasília: CNV, 2014.

³⁰ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 nov. 1968, p. 7.



senador Aurélio Vianna (MDB) propôs a criação de uma comissão para investigar a problemática em toda sua profundidade e, assim, se designou Danton Jobim, presidente da ABI, como relator do processo sobre o assunto. Essa investigação havia sido solicitada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a qual requeria providências ao Conselho para “esclarecer à humanidade” a inexistência de genocídio contra os indígenas brasileiros.

No dia 12 de dezembro de 1969, mais de um ano da designação do relator, Danton Jobim entregou o relatório no qual concluía a inexistência de genocídio indígena no Brasil e que foi aprovado pelo CDDPH³¹. No relatório, que era intitulado “O Problema do Índio e a Acusação de Genocídio”³², destacava-se que ele havia sido produzido a partir de solicitação da FUNAI sobre denúncias de alguns países europeus, os quais acusavam o governo brasileiro de praticar ou tolerar o genocídio dos grupos indígenas. Nele, Danton Jobim concluiu que na documentação analisada (especificamente fontes e dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e do Exterior) não foi possível confirmar que configuraria a ocorrência de genocídio, ou seja, negando o objetivo do processo empregado. Apesar de reconhecer os conflitos existentes na “fronteira pioneira”, ele colocou que os órgãos de assistência aos indígenas, especificamente a FUNAI, atuavam no sentido de resolver a questão. Além disso, destacou que o governo federal mantinha “uma política de proteção ao silvícola brasileiro e procura defendê-lo, embora nem sempre o órgão especializado consiga desempenhar com eficiência essa missão”³³. Danton Jobim também colocou:

A tarefa do relator, no presente processo, esgota-se com o exame da questão nele proposta: se o Conselho, examinando a posição do Governo da República em face dos atentados contra os direitos do índio denunciados no estrangeiro, pode concluir por isentá-lo da acusação de genocídio, nos termos do ofício do Presidente da Fundação Nacional do índio, que deu início a este processo.³⁴

Em sua parte final, também destacava a necessidade do CDDPH se pronunciar sobre a improcedência da acusação e determinar uma investigação mais ampla, no sentido de apurar as violações dos direitos humanos em relação aos índios por particulares e agente públicos. Para completar o raciocínio de não

³¹ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 22 abr. 1970, p. 4.

³² Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, AVU.64. 1969-1971.

³³ Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, AVU.64. 1969-1971.

³⁴ Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, AVU.64. 1969-1971.



envolvimento do governo federal, o documento trouxe em anexo uma lista de 12 servidores do antigo SPI (Serviço de Proteção aos Índios, extinto em 1967) demitidos por cometerem irregularidades e crimes contra os indígenas. Portanto, o relatório preparado por Danton Jobim buscava comprovar o não envolvimento institucional da ditadura civil-militar brasileira em tais crimes, apontando os responsáveis privados ou públicos – esses dentro da lógica de excesso, corrupção e negligências cometidas pelos agentes.

A partir desse documento, o ministro do Interior, Costa Cavalcanti, autorizou a FUNAI a convidar Aguirre Beltran, presidente do Instituto Indigenista Interamericano (que o Brasil era membro), para averiguar pessoalmente o trabalho que o governo estava realizando em defesa das populações indígenas³⁵. Além disso, em abril de 1970, o ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, declarou que o relatório produzido por Danton Jobim e o CDDPH tinha grande importância para desmentir a prática de genocídio contra os indígenas³⁶. Nesse sentido, podemos observar que tal documento foi utilizado pelo regime e divulgado no âmbito nacional e internacional para rebater as diversas críticas e denúncias realizadas no exterior em relação ao extermínio das populações indígenas no Brasil. Mais do que isso, ele também foi utilizado para legitimar o governo brasileiro como defensor dos indígenas por meio da FUNAI – órgão criado em 1967, com o propósito de superar os diversos problemas do antigo SPI.

Torna-se importante observarmos que, quando o CDDPH passou a investigar a problemática das violações aos indígenas, o Ministério do Interior já havia realizado uma ampla investigação e apontado diversas irregularidades e violações – o chamado Relatório Figueiredo³⁷. Ele possuía sete mil páginas em 30 volumes e tratava sobre diversas questões em torno da problemática, sendo produzido por uma Comissão de Investigação do Ministério do Interior presidida pelo procurador Jader Figueiredo Correia. Tal investigação constatou a existência de invasões e arrendamento de terras indígenas em quase todo território nacional e em seu relatório trazia uma lista de nomes de beneficiados com terras e suas

³⁵ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 dez. 1969, p. 50.

³⁶ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 22 abr. 1970, p. 4

³⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.2 – Textos temáticos**. Brasília: CNV, 2014.



vinculações com políticos, juízes, militares e funcionários públicos, assim como denunciava a introdução deliberada de varíola, gripe, tuberculose e sarampo entre os indígenas.

Segundo a Comissão Nacional da Verdade³⁸, as violações sofridas pelos indígenas no Brasil na década de 1960 e 70 não se resumem a ações de particulares, mas de omissão do poder público, corrupção dos órgãos indigenistas e até mesmo ações governamentais deliberadas. A partir de 1968, ano de recrudescimento da ditadura, iniciou-se uma nova política indigenista, mais agressiva – mesmo ano que a denúncia chegou ao CDDPH. Foi nesse momento que se criou os presídios indígenas e, em 1970, ocorreu o estímulo à ocupação da Amazônia com o Plano Integração Nacional. Com esse Plano, ignorando a existência de povos indígenas, a Amazônia foi encarada como um vazio a ser ocupado e, assim, deu-se o avanço das fronteiras, a construção de hidrelétricas, a abertura de estradas e os assentamentos ao longo delas. O Relatório da CNV também destacou a caracterização do movimento indigenista e de inúmeros indígenas como “subversivos” e “inimigos” da Segurança Nacional por parte dos órgãos responsáveis pela repressão e informação, os quais passaram a ser monitorados e perseguidos pelo regime.

Os Esquadrões da Morte e a Violência Urbana

A denúncia dos Esquadrões da Morte também chegou ao CDDPH ao final de 1968, por meio do presidente da OAB Samuel Duarte, sobre, especificamente, os fuzilamentos sumários perpetrados pelas polícias de alguns estados e a execução de um suposto criminoso pela polícia do Rio de Janeiro³⁹. Segundo a historiadora Vanessa Mattos⁴⁰, os Esquadrões da Morte eram grupos de extermínio que atuaram em diversos estados do Brasil entre as décadas de 1950 e 1970, compostos por agentes da lei como: policiais, delegados, investigadores e outros funcionários das polícias civis e militares. Para a historiadora, os primeiros

³⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.2 – Textos temáticos**. Brasília: CNV, 2014.

³⁹ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 6 dez. 1968, p. 8; *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 17 abr. 1970, p. 6.

⁴⁰ MATTOS, Vanessa. **O Estado contra o povo: a atuação dos Esquadrões da Morte em São Paulo (1968 a 1972)**. Dissertação (Mestrado em História Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.



indícios desses grupos foram no Rio de Janeiro, com a formação do Grupo de Diligências Especiais, que foi criado como resposta à violência urbana patrimonial. Após o surgimento do grupo carioca, o modelo foi difundido para o Espírito Santo, Alagoas, Paraná, Paraíba, Ceará e São Paulo.

Os Esquadrões da Morte atuaram com o apoio de diversos segmentos estatais e sociais – como o poder executivo, legislativo, judiciário e parte da sociedade civil – suas ações foram marcadas pela brutalidade, pela tortura e por execuções sumárias, normalmente com requintes de crueldade e inúmeros tiros de armas de diversos calibres, apagando provas e dificultando a identificação dos acusados. Era cabal que a brutalidade das ações amedrontasse e, principalmente, silenciasse a população de baixa renda, que residia em locais de pouca estrutura social, normalmente, usados pelos membros dos Esquadrões para “desova” dos corpos.⁴¹

Durante a década de 1960, os Esquadrões da Morte foram utilizados para levar a cabo a política de “limpeza social” que, segundo Motta⁴², tratava-se de limpar a sociedade de elementos “indesejáveis”. Eles também podem ser compreendidos como uma resposta do Estado por demandas sociais de segurança, principalmente a proteção do patrimônio de classes elevadas. Esses esquadrões agiam sobre os grupos periféricos da sociedade brasileira e suas vítimas eram submetidas a torturas e executadas, sem chance de defesa e com forte crueldade. Essas vítimas poderiam ser pessoas em liberdade ou sob custódia do Estado, mesmo aqueles sob condição de preso por suspeição – todos considerados supostos criminosos comuns. Os Esquadrões da Morte não foram e não agiam por si ou por iniciativa dos agentes, mas faziam parte de uma política de segurança pública do Estado⁴³.

O relator designado para a denúncia apresentada pela OAB em 1968 no CDDPH contra os Esquadrões da Morte foi, em um primeiro momento, o professor Marcos Madeira, sendo substituído em 1969 pelo general João Carlos Gross⁴⁴ – ambos ocupavam a cadeira de representante da ABE. Na reunião do Conselho realizada no dia 12 de dezembro de 1969, Gross propôs que fossem solicitados aos governadores informações sobre suas atitudes em relação a esses grupos de assassinos, que foi aprovada pelo colegiado do Conselho⁴⁵. Apesar

⁴¹ MATTOS, 2011, p. 29.

⁴² MATTOS, 2011.

⁴³ MATTOS, 2011.

⁴⁴ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 dez. 1969, p. 50.

⁴⁵ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 dez. 1969, p. 50.



disso, a questão permaneceu sem avanços até o ano seguinte. Em respostas às pressões públicas e de ações no âmbito do judiciário⁴⁶, o ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, enviou mensagem no dia 4 de agosto de 1970 aos governadores de São Paulo, Guanabara, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Pernambuco, informando que o governo iria intervir na luta contra os Esquadrões da Morte caso as administrações estaduais não atuassem para impedir a prática dos crimes⁴⁷. Além de condenar os Esquadrões, a mensagem também colocava que os agentes envolvidos seriam punidos de forma exemplar pela justiça brasileira e que o governo não toleraria nenhuma condescendência.

Na reunião do CDDPH realizada no dia seguinte da mensagem, pouco se avançou na investigação interna do órgão sobre os Esquadrões da Morte e o ministro falou sobre as medidas realizadas pelo governo para combater esses grupos⁴⁸. Apesar das grandes expectativas da apreciação da temática pelo órgão, os conselheiros só trataram de aplaudir as providências tomadas pelo governo. Em outra reunião do CDDPH realizada no dia 10 de agosto de 1971, entre as pautas do encontro estava novamente a análise do processo dos Esquadrões da Morte, porém os conselheiros foram surpreendidos com a informação de que o ministro da Justiça já havia designado assessores especiais para acompanhar as investigações em todos os estados que havia indício desses grupos⁴⁹. Ao final do mês, em reunião com os secretários de segurança do país, o ministro da Justiça reiterou o compromisso de levar à justiça os integrantes dos Esquadrões da Morte⁵⁰.

Em novembro de 1971, duas medidas também foram anunciadas pelo ministro, sendo elas: o envio de um ofício para a Secretaria da Justiça de São Paulo, determinando o comunicado imediato à autoridade judiciária de qualquer prisão feita pela polícia do estado, buscando verificar as legalidades das prisões realizadas, após o CDDPH condenar em reunião as autoridades policiais paulistas por prisões que não cumpriam a Constituição Federal; e, em referência ao Esquadrão da Morte da Guanabara, o ministro havia designado auxiliares para

⁴⁶ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 23 jul. 1970, p. 1

⁴⁷ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 5 ago. 1970, p. 11.

⁴⁸ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 6 ago. 1970, p. 23; *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 ago. 1970, p. 5.

⁴⁹ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 11 ago. 1971, p. 9.

⁵⁰ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 20 ago. 1970, p. 13.



contatar a Secretaria de Segurança do Estado para apurar quais providências estavam sendo tomadas para o combate de tal grupo⁵¹. Notável que no caso dos Esquadrões da Morte a questão avançou fora do CDDPH devido à pressão de instituições como o próprio judiciário. O interessante nesse caso é salientar todo o esforço envolvido pelo ministro na Justiça para a investigação e solução do problema, mas sem confiar ao Conselho essa tarefa. Apesar dessas iniciativas, os Esquadrões da Morte existiram em algumas cidades até o final da década de 1970 e constantemente aproveitaram da impunidade reinante, praticando ameaças contra aqueles que buscavam investigar e puni-los.

Em 1979, na reabertura dos trabalhos depois de cinco anos, outra temática da violência urbana chegou ao CDDPH, a qual dizia respeito aos altos índices de criminalidade nos centros urbanos no país⁵². O ministro da Justiça, Petrônio Portela, decidiu então instituir um grupo de trabalho no CDDPH, uma comissão especial, dedicado a sugerir medidas para o combate do crime e da violência em centros urbanos brasileiros. Esse grupo foi responsável por fazer um diagnóstico da criminalidade urbana e, após isso, ouvir especialistas para recomendar medidas de prevenção, como também repressão. Em reunião do Conselho em 18 de julho, estiveram presentes os professores Arthur Rios e Vianna de Moraes, que foram ouvidos sobre a problema da violência e da criminalidade⁵³. Os dois eram coordenadores do grupo de trabalho instituído pelo ministro Portela, que era integrado por sociólogos, antropólogos, psicológicos e juristas. Ademais, nos dias 22, 23 e 24 de outubro foi realizado um encontro com todos os secretários estaduais de Segurança Pública e Justiça, que era um dos objetivos do ministro e do CDDPH ao instaurar o grupo de trabalhos.

A rápida observação sobre tais temáticas dentro do CDDPH nos permitem observar com as questões em torno da violência urbana – um dos grandes problemas dos centros urbanos brasileiros na década de 1970 e 1980, a qual tinha grande visibilidade entre as classes médias e altas – ganharam bastante atenção por parte do Ministério da Justiça. Tal fato revela que, com o apoio e interesse dos ministros da Justiça, questões em torno de denúncias de violações dos

⁵¹ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 nov. 1971, p. 3; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 nov. 1971, p. 1.

⁵² *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 19 maio 1979, p. 16.

⁵³ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 jul. 1979, p. 11.



direitos humanos realizadas ao CDDPH poderiam avançar de forma significativa. O fato de o Conselho instituir um grupo de trabalho – fato inédito até aquele momento – sobre a violência urbana também revela a possibilidade de atuação do órgão no sentido de propor soluções sobre os problemas e temáticas que lhe eram relatadas.

Arbitrariedades contra advogados e a prática da advocacia

Por sua vez, durante a ditadura civil-militar, a violência e arbitrariedades contra a classe advocatícia não se restringiu à perseguição daqueles advogados que haviam tomado posição contrária ao golpe e ao regime, mas também compreendeu o cerceamento da atuação da livre advocacia. Nesse sentido, pode ser observado, por exemplo, a perseguição dos advogados que defendiam presos e perseguidos políticos, os quais “arriscavam-se a sofrer represarias por defenderem clientes considerados subversivos”⁵⁴. Em relação a atuação dos advogados e da própria OAB frente à ditadura, uma postura crítica passou a ficar mais evidente no final da década de 1960 e ganhou força na década seguinte⁵⁵. Essa insatisfação também se fortaleceu a partir do AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 1968), com o fim da plenitude do *habeas corpus* – elemento caro para a advocacia – e do Estado de Direito.

A primeira denúncia realizada ao CDDPH sobre perseguição a advogados foi em dezembro de 1969, formulada pelo presidente da OAB da Seção de Brasília, Antônio Carlos Elizal de Osório, por meio do senador Aurélio Viana (MDB)⁵⁶. A denúncia relatava a instauração de um Inquérito Policial-Militar (IPM) para apurar atividades subversivas de três advogados, bem como suas prisões. A Seção da OAB de Brasília também havia designado defensores, de acordo com o estatuto da entidade, para defender os advogados e foi a partir daí que se teve conhecimento da prática de tortura e maus tratos aos presos. A Seção havia enviado um ofício ao ministro da Justiça no dia 20 de junho, mas não tendo

⁵⁴ SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafi Rabelo. **Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964-1985**. Curitiba: Edição do Autor, 2013. p. 24.

⁵⁵ ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: REIS; ROLLAND (orgs.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

⁵⁶ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 dez. 1969, p. 4.



recebido nem o acusamento de recebimento enviou o mesmo ofício no final do mês de novembro para o CDDPH.

Em 1970, um novo caso de três advogados foi denunciado ao Conselho. Tratava-se da prisão e da tortura de Augusto Sussekind Moraes Rego, Heleno Fragoso e Georges Tavares⁵⁷. No dia 6 de novembro, a Seção da OAB de Guanabara decidiu oficializar a denúncia ao presidente da República, ao procurador-geral da República, ao procurador-geral da Justiça da Guanabara, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Federal da OAB, solicitando esclarecimentos sobre as prisões⁵⁸. Além desse caso, ao final do mesmo mês, no dia 27 de novembro, a OAB apresentou ao CDDPH uma nova representação sobre prisão de advogados no Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Paraná⁵⁹. Entretanto, as denúncias não avançaram no Conselho.

Uma outra denúncia, de 1973, foi importante para compreender a tensão em torno da atuação da OAB dentro do CDDPH, em um momento que a entidade fortalecia a sua oposição à ditadura civil-militar e se afastava cada vez mais das posições tomadas em 1964. Tratava-se da denúncia de desaparecimento do advogado carioca José Carlos Brandão, que havia sido levado de sua casa por cinco agentes que não se identificaram⁶⁰. O presidente da OAB, José Ribeiro Castro Filho, decidiu suspender a participação da Ordem nas reuniões do CDDPH até que o advogado carioca fosse localizado, em crítica à inoperância do órgão frente às graves denúncias realizadas – essencialmente depois da Lei Ruy Santos. Além desse ato, a Seção da Guanabara da OAB decidiu entrar em sessão permanente até que o advogado fosse encontrado e enviaram telegramas para o presidente da República, ministro da Justiça, comandante do I e II Exército, secretários de Segurança da Guanabara e São Paulo, solicitando a liberdade do advogado.

Entre 1974 e 1979, no governo Geisel, o CDDPH não se reuniu em pleno processo de abertura política anunciada pelos militares. Porém, em 25 de setembro de 1975, a OAB enviou ao ministro da Justiça Armando Falcão, presidente do CDDPH, a denúncia formulada por Radion Arnaut Filho e

⁵⁷ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 nov. 1970, p. 5.

⁵⁸ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 6 nov. 1970, p. 5.

⁵⁹ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 28 nov. 1970, p. 6.

⁶⁰ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 16 jun. 1973, p. 6.



encaminhada ao Conselho Federal da Ordem sobre torturas sofridas após sua prisão por elementos do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) do estado de São Paulo⁶¹. Como o CDDPH não estava atuando, a investigação do caso foi realizada pelo gabinete do ministro, que permaneceu basicamente na solicitação de informações dos órgãos responsáveis e, por fim, encaminhou a denúncia ao governador de São Paulo.

Quando os trabalhos do Conselho retornam em 1979, a OAB continuou relatando as arbitrariedades sofridas pelos advogados ao CDDPH. Dentre estas, estava o caso de sequestro e agressão do professor e jurista Dalmo Dallari, que movimentou os debates do órgão⁶². Nesse caso, foi a primeira vez que o Conselho designou formalmente um dos seus membros – no caso em específico, a OAB – para acompanhar a investigação realizada por outras instâncias⁶³. Além disso, no dia 22 de setembro de 1981, a OAB denunciou o assassinato de dois advogados e espancamento de um terceiro, todos defensores de posseiros contra proprietários e grileiros de terras, propondo ainda a criação de um grupo de estudos para aperfeiçoamento da legislação Civil, Agrária e Trabalhista, como forma de permitir eficaz contenção da violação dos direitos humanos nos conflitos de terra⁶⁴. Além destes, também foi denunciado o violento espancamento do advogado Francisco Montenegro em 24 de abril 1982 pela Polícia Militar de Goiás que, assim como o caso anterior, também era defensor de posseiros⁶⁵.

Crimes contra opositores políticos

As arbitrariedades contra os opositores políticos foi a grande temática das denúncias do CDDPH durante toda a ditadura civil-militar, sendo a grande questão dos direitos humanos naquele momento – devido a estruturação de um aparelho institucional organizado sistematicamente para a repressão a qualquer opositor, os “subversivos”, que perpetuo uma série de violações e crimes. Em dezembro de 1969, pouco mais de um ano do Conselho instalado, o ministro Justiça, Alfredo Buzaid, anunciou que todas as denúncias formuladas, chamado por ele de “casos concretos”, seriam devidamente apuradas às responsabilidades

⁶¹ Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO.454. Processo DICOM nº 66.835. 1975.

⁶² *Folha de São Paulo*, São Paulo, 8 jul. 1980, p. 5.

⁶³ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jul. 1980, p. 5.

⁶⁴ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 23 set. 1981.

⁶⁵ Arquivo Nacional. B DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.81019638. 1981.



de forma inflexível⁶⁶, em reação às declarações do senador opositor Aurélio Vianna sobre as denúncias de tortura de presos. Em relação a esse anúncio do ministro, foi entregue a ele um documento contendo um abaixo-assinado de advogados e acadêmicos solicitando, entre outras questões, que fossem cessadas as torturas e irregularidades aos opositores políticos, bem como fosse investigada uma lista de casos que chegaram ao grupo: 29 prisões irregulares e incomunicabilidade por vários dias; 39 casos de tortura; e mais 27 casos que envolviam as duas práticas⁶⁷.

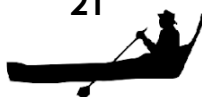
Tal denúncia envolvia essencialmente estudantes universitários, mas também contemplava estudantes secundários, trabalhadores, funcionários públicos e outros. O relator do caso no CDDPH foi o presidente da OAB, Laudo Camargo, que, apesar de algumas ponderações com a denúncia, votou pelo procedimento da investigação em 21 de novembro de 1970. Camargo propôs que fosse encaminhado um ofício à Secretaria de Justiça de Segurança do Estado de São Paulo, solicitando informação sobre cada um dos casos. A proposta foi aprovada na sessão de 27 de novembro, porém somente no dia 28 de junho de 1971 o ministro providenciou o expediente para obter as informações. Entretanto, conforme destacado pelo novo relatório realizado em 9 de outubro de 1971 pelo José Cavalcanti Neves (OAB), uma cópia de representação de outro processo foi enviada para a Secretaria de Segurança Pública de SP e, assim, obtendo uma outra resposta. Apesar do novo relator solicitar novamente o encaminhamento do expediente, o processo acabou arquivado.

Em reunião do Conselho em 6 de agosto de 1970, o ministro da Justiça também afirmou que o governo iria apurar todos os casos de denúncias apresentados em relação às violências praticadas contra presos políticos como uma resposta àqueles que acusavam e atacavam a administração Médici de promover essas violações⁶⁸. Entretanto, novamente, o que ocorreu foi bem diferente: todas as denúncias de crimes contra opositores políticos – prisões sem mandados, sequestros, tortura, morte, desaparecimento, maus tratos em

⁶⁶ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 dez. 1969, p. 4.

⁶⁷ Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO.151. Processo SECOM nº 51.509. 1969.

⁶⁸ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 7 ago. 1970, p. 3.



institutos carcerários etc. – que chegavam até o CDDPH foram arquivadas, a maioria de maneira imediata. Além disso, a maior parte das justificativas para arquivamento se davam por meio dos documentos e relatos oficiais que se eximiam e negavam as práticas criminosas denunciadas, os quais eram emitidos pelos órgãos de repressão.

Alguns são esses exemplos de imediato arquivamento, como caso da morte do operário Olavo Hansen, denunciado pelo deputado federal Pedrosa Horta (MDB) ao CDDPH em maio de 1970, onde o processo, apesar de instruído com certidões das repartições competentes de São Paulo, foi mandado arquivar pela Justiça Militar sob o argumento de que não haviam provas suficientes para comprovar as acusações face ao pronunciamento do promotor⁶⁹. No início do ano seguinte, também chegou ao Conselho a denúncia do caso do ex-deputado e engenheiro Rubens Paiva, que, naquele momento, estava desaparecido. Conforme apresentado, a análise e discussão desse caso pelo CDDPH foi essencial para os rumos do órgão, apesar de arquivado – sob bastante resistência e protesto.

Além desses dois casos, em maio de 1971 o deputado Pedrosa Horta também encaminhou ao ministro da Justiça um documento subscrito pela bancada pernambucana da oposição denunciando a morte por espancamento do estudante de agronomia da Universidade Federal Rural de Pernambuco Odijas Carvalho de Souza, ocorrida em 8 de fevereiro no recinto da Secretaria de Segurança Pública do estado, em Recife⁷⁰. Para o líder da bancada, era preciso que o ministro adotasse medidas para apurar a denúncia. Ela foi formulada por um deputado estadual e três federais do MDB com base em pareceres recolhidos na petição do advogado de defesa, em processos instaurados na Auditoria da Justiça da 7ª. Região Militar contra várias pessoas, inclusive a viúva do estudante, Maria Ivone Souza Loureiro. O caso, sob número 54.953/71, foi apreciado pelo Conselho nas reuniões dos dias 9 de novembro de 1971 e 24 de maio de 1972⁷¹.

⁶⁹ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 18 fev. 1971, p. 2.

⁷⁰ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 28 maio 1971, p. 2; *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 28 maio 1971, p. 16.

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos. **CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: uma história de resistência e luta pelos Direitos Humanos no Brasil**. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos, 2010.



No dia 7 de junho de 1971, o secretário do CDDPH, Leonardo Greco, entregou ao órgão seu relato sobre a visita que realizou em julho ao governo de Pernambuco para averiguar e recolher informações sobre o caso de Odijas⁷². O documento buscava identificar a atuação “terrorista” do estudante e destacava seu estado de saúde ruim, doente. Dessa forma, entre outras questões, o documento acabava colaborando com o relato oficial de que ele morreu por causas naturais, com estado de saúde debilitado. O processo foi arquivado, em 12 de agosto de 1972, sob protesto da OAB, após o parecer do relator deputado federal Geraldo Freire (ARENA) concluir que o estudante morreu por causas naturais. Nesse mesmo ano, no dia 12 abril, o CDDPH apreciou e arquivou prontamente o processo do caso de Stuart Edgar Angel, contra o voto do relator Cavalcanti Neves (OAB)⁷³. Em outubro, também foi arquivado o processo de denúncia da morte do militante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) Celso Gilberto de Oliveira, protocolado em 10 de agosto de 1971 pelo deputado Pedroso Horta⁷⁴.

Quando ocorreu a retomada dos trabalhos do CDDPH em 1979, as reivindicações sobre resposta e justiça sob os torturados, mortos e desaparecidos políticos se multiplicaram, mobilizando vários segmentos sociais, principalmente com o debate da Anistia que seria votada ao final daquele ano. No dia 9 de maio de 1979, o jornalista Lucio Flávio Regueira entregou ao CDDPH, por meio do presidente da ABI, Barbosa Lima Sobrinho, o relatório “tortura e torturados” em que 14 presos políticos do Rio de Janeiro relatavam suas prisões e as torturas sofridas nos órgãos de segurança⁷⁵. Nesse mesmo dia, o senador Oreste Quércia (MDB) protocolou no Ministério da Justiça um ofício ao presidente do CDDPH solicitando que o órgão promovesse esforços no sentido de procurar os 47 desaparecidos relacionados pelo Comitê Brasileiro pela Anistia⁷⁶. No dia 10 de maio, o ministro da Justiça anunciou que iria designar um relator para examinar a matéria, tornando-se a primeira denúncia que seria examinada na nova fase do

⁷² Arquivo Nacional. BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.71039600. 1971.

⁷³ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 abr. 1972, p. 5.

⁷⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.3 – Mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014.

⁷⁵ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 maio 1979, p. 8.

⁷⁶ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 maio 1979, p. 8.



CDDPH⁷⁷. Na terceira reunião do órgão no ano, em 25 de setembro, também foi incorporado a essa denúncia cerca de 20 pedidos de investigação de violações de direitos humanos ocorridos no governo Médici⁷⁸.

No dia 5 de dezembro de 1979, o Conselho se reuniu e tinha uma extensa pauta de 60 desaparecidos, que incluía Rubens Paiva e Stuart Angel⁷⁹. Porém, com cada vez mais denúncias e listagens de mortos, torturados e desaparecidos políticos, o CDDPH aprovou a proposta do ministro da Justiça, Petrônio Portela: mudava a interpretação da lei que criou o Conselho, limitando sua atuação a casos em que seria possível fazer cessar o desrespeito aos direitos humanos, esquecendo, dessa forma, o passado⁸⁰. Com a proposta aprovada com os votos contrários da OAB, ABI e ABE, o CDDPH decidiu não investigar os 60 casos de desaparecidos. Porém, na primeira reunião do ano seguinte, em 10 de abril de 1980, e sob comando do novo ministro da Justiça, Abi-Ackel, o CDDPH decidiu, por proposta dele, que todos os casos de desaparecidos políticos sobre os quais houvesse fatos novos e comprobatórios seriam desarquivados para apuração e reexame⁸¹. O primeiro caso nessa condição era o de Rubens Paiva, que foi rapidamente solicitado pela oposição.

No início do ano de 1981, a ABI encaminhou novamente uma listagem de presos e desaparecidos políticos entre 1964 e 1980, elaborada pelo Comitê Brasileiro pela Anistia⁸². Esse relatório trazia números de pessoas assassinadas pela repressão, bem como os casos de desaparecidos políticos. Entre esses atingidos, incluía casos que já haviam entrado no CDDPH como: Rubens Paiva, Stuart Angel, Odijas Carvalho de Souza e Olavo Hansen. As informações recolhidas e classificadas pelo Comitê que foram enviadas ao CDDPH catalogavam: 67 desaparecidos; relação de 13 brasileiros assassinados na Argentina e no Chile; 188 nomes de pessoas assassinadas pela repressão policial militar brasileira entre 1964 e 1980; 58 nomes de mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, bem como uma lista parcial de 8 camponeses “aliados” que também morreram ou foram dados como desaparecidos em função do

⁷⁷ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 maio 1979, p. 14.

⁷⁸ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 25 set. 1979, p. 12.

⁷⁹ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 5 dez. 1979, p. 11.

⁸⁰ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 fev. 1981, p. 10.

⁸¹ *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 abr. 1980, p. 5.

⁸² *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 out. 1981, p. 5.



confronto na região. Além desse relatório, no dia 6 de novembro de 1981, a ABE também encaminhou ao CDDPH um ofício denunciando o sequestro de Lilian Celiberti em Porto Alegre por militares e policiais brasileiros, cobrando explicações dos agentes envolvidos na ação, tanto brasileiros quanto uruguaios⁸³. Sem avançar, o caso acabou arquivado em novembro de 1984.

O que podemos observar que, a partir de 1979, as pautas em torno dos crimes cometidos contra os opositores políticos da ditadura civil-militar começaram a somar mais denúncias no CDDPH, entendendo esse momento dentro do processo de abertura política e de crescente insatisfação da sociedade frente à ditadura, que também cobrava respostas aos crimes contra os direitos humanos cometidos sistematicamente nos anos anteriores. Dessa forma, entidades como ABI e OAB, que construíam uma postura da chamada “resistência democrática”, passaram a apresentar listas e relatórios de torturados, mortos e desaparecidos políticos pelo aparato repressivo do regime. Também entrou em cena nas denúncias e debates do órgão novos atores, como o Comitê Brasileiro pela Anistia e os familiares de mortos e desaparecidos políticos, os quais tiveram papel importante na busca por justiça e direitos humanos no período transacional. Porém, como se pode constatar, com avanços e recuos, o CDDPH não atendeu essas demandas, pelo menos até 1985. As denúncias em torno dos crimes contra os opositores políticos continuaram travadas no órgão e com uma forte resistência por parte do governo e dos militares.

Considerações Finais

Conforme apresentado na análise das questões e denúncias apreciadas pelo CDDPH, é possível descrever um padrão durante a ditadura civil-militar: a ineficiência do órgão na solução dos crimes contra os direitos humanos nos casos nele empregados. Analisando a trajetória das denúncias a partir das três fases da repressão da ditadura civil-militar apontadas pela historiografia⁸⁴, foi possível definir: no período de 1964 até 1968, apesar do CDDPH ser instalado dois meses antes do AI-5 que encerra essa fase, os casos que chegaram ao órgão foram as

⁸³ Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO. 1784. 1981.

⁸⁴ JOFFILY, Mariana. O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In.: REIS, Daniel Aarão; RIDENTE, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.



questões do “genocídio indígena” e os Esquadrões da Morte. Essas eram demandas mais amplas e não diziam a respeito de denúncias de aspectos da repressão política. No segundo momento da repressão (1968 -1974), além dessas questões, foi a fase em que começaram a ser denunciadas ao Conselho as violações e crimes contra os opositores políticos, como os assassinatos e desaparecimentos de Olavo Hansen, Rubens Paiva, Odijas de Souza, Stuart Angel, Celso Gilberto de Oliveira. Também foi o período em que a repressão encontrou seu ápice, atingido os opositores, armados ou não, e demais parcelas na sociedade. Destaca-se que esses crimes de assassinato, tortura e desaparecimento denunciados ao CDDPH faziam parte do Terrorismo de Estado e uma política sistemática empregada, essencialmente, naquele momento.

Por fim, na última fase repressiva, que diz respeito ao processo de abertura política, destaca-se, a partir de 1979 no CDDPH, o retorno das denúncias envolvendo os crimes contra os opositores políticos. Porém, diferentemente do momento anterior, começam a se somar no órgão numerosas listagens de desaparecidos, mortos e torturados pela ditadura civil-militar. Ainda, as denúncias passaram a ser realizadas em sua grande maioria por grupos defensores dos direitos humanos, movimentos pela Anistia e pelos familiares desses atingidos, atores que ganhavam força no Brasil nesse momento. Outro elemento foi que a OAB e a ABI, que retornaram ao CDDPH na reabertura dos trabalhos do órgão em 1979, continuaram atuantes e apresentando denúncias de violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, o levantamento exposto ao longo desse artigo acerca das denúncias encaminhadas ao CPDDH nos permitem observar um quadro extenso de violações dos direitos humanos na ditadura civil-militar. Um quadro que engloba a ação do Estado brasileiro sob ditadura como perpetuadora de crimes e violações, por meio de seus agentes, e como omissa frente às inúmeras denúncias realizadas por importantes segmentos da sociedade. Mais do que isso, conforme explorado no início do artigo, esse levantamento também nos permite observar que a temática das violações dos direitos humanos na ditadura não estava reduzida aos crimes contra opositores políticos (apesar da grande demanda em torno dessas violações), mas envolviam temas com aspectos variados.



As denúncias realizadas ao CDDPH no período da ditadura civil-militar, mesmo com seu fracasso em cumprir seus objetivos e com as diversas críticas a sua atuação, nos permite observar a existência de uma forte demanda da sociedade brasileira por justiça e o cessamento das violações dos direitos humanos. Uma demanda que foi fortalecida ao final dos anos de 1970 e na primeira metade da década de 1980, como revela o grande volume de denúncias realizadas ao Conselho nesse período. Além disso, também nos permite averiguar que o órgão também foi visto como uma das possibilidades de tornar público os crimes promovidos ou consentidos pela ditadura, frente à censura dos meios de comunicação e ao controle exercido sobre a sociedade pela repressão. Apesar de tais ações de denúncia, uma das marcas da abertura da ditadura civil-militar foi a garantia da impunidade para os agentes repressivos responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos, concretizada pela Lei de Anistia de 1979 formulada pelos militares. Com a consolidação dessa impunidade, coube ao CDDPH ter esperança no período democrático que se estruturava no final dos anos de 1980, no sentido de buscar cumprir seus objetivos de defender e promover os direitos humanos no Brasil.

Data de submissão: 01/05/2023

Data de aceite: 14/06/2023

Referências

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.2 – Textos temáticos**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.3 – Mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos. **CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: uma história de resistência e luta pelos Direitos Humanos no Brasil**. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos, 2010.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Limites políticos para a transição democrática no Brasil. *In*: ARAÚJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Mônica (orgs.). **Violência na História: Memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.



FICO, Carlos. Brasil: a transição inconclusa. In.: ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Mônica (orgs.). **Violência na História: Memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestação e Protestos no Brasil: correntes e contracorrentes na atualidade**. São Paulo: Cortez, 2017.

JOFFILY, Mariana. O aparato repressivo: da arquitetura ao dismantelamento. In.: REIS, Daniel Aarão; RIDENTE, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

MATTOS, Vanessa. **O Estado contra o povo: a atuação dos Esquadrões da Morte em São Paulo (1968 a 1972)**. Dissertação (Mestrado em História Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória. A Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura (1964-1974). In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (orgs.). **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina**, vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 97-144.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In: REIS; ROLLAND (orgs.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

SILVA, Leonardo Fetter da. A resistência institucional pelos direitos humanos: a atuação da Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1968-1985). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 40, p. 209-235, jan-jun/2022.

SILVA, Leonardo Fetter da. Ditadura civil-militar e a aparência de normalidade constitucional: análise dos discursos na instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan-jun/2019a.

SILVA, Leonardo Fetter da. Inoperância e Fracasso na Defesa dos Direitos Humanos: o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na ditadura civil-militar (1964-1985). 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019b.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafê Rabelo. **Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964-1985**. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

Fontes

Arquivo Nacional. B DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.81019638. 1981.
Arquivo Nacional. BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.71039600. 1971.
Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, AVU.64. 1969-1971.
Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO. 1784. 1981.
Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO.151. Processo SECOM nº 51.509. 1969.



Arquivo Nacional. BR RJANRIO TT.o.MCP, PRO.454. Processo DICOM nº 66.835. 1975.

BRASIL. **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964.** Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Diário Oficial da União, Seção 1, 20/3/1964, Página 2697.

BRASIL. **Lei nº 5.763/71, de 15 de dezembro de 1971.** Altera a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Brasília, DF: Presidência da República [1971]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5763.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 6 dez. 1968.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 17 abr. 1970.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 18 fev. 1971.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 28 maio 1971.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 11 nov. 1971.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 24 nov. 1971.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 16 jun. 1973.

Folha de São Paulo, São Paulo, 22 abr. 1970.

Folha de São Paulo, São Paulo, 16 jul. 1970.

Folha de São Paulo, São Paulo, 5 ago. 1970.

Folha de São Paulo, São Paulo, 6 ago. 1970.

Folha de São Paulo, São Paulo, 13 nov. 1971.

Folha de São Paulo, São Paulo, 10 maio 1979.

Folha de São Paulo, São Paulo, 11 abr. 1980.

Folha de São Paulo, São Paulo, 8 jul. 1980.

Folha de São Paulo, São Paulo, 15 jul. 1980.

Folha de São Paulo, São Paulo, 24 jul. 1980.

Folha de São Paulo, São Paulo, 13 mai. 1981.

Folha de São Paulo, São Paulo, 25 out. 1981.

Folha de São Paulo, São Paulo, 15 jun. 1982.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2 abr. 1968.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 30 nov. 1968.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 4 dez. 1968.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 12 dez. 1968.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 5 dez. 1969.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 dez. 1969.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 23 jul. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 1 ago. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 6 ago. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 7 ago. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 20 ago. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 5 nov. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 6 nov. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 28 nov. 1970.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 abr. 1971.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 28 maio 1971.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 ago. 1971.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 12 nov. 1971.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 abr. 1972.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 27 jan. 1973.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 maio 1979.

O Estado de S. Paulo, São Paulo, 19 maio 1979.



- O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 jul. 1979.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 25 set. 1979.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 5 dez. 1979.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 24 jul. 1980.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 25 jul. 1980.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 10 fev. 1981.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 12 mai. 1981.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 23 set. 1981.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 16 jun. 1982.
O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 dez. 1984.

